

Direito Constitucional I

I

Uma nova lei da Assembleia da República, sobre partidos políticos, inclui uma norma segundo a qual passam a ser proibidos, em Portugal, partidos de Extrema Direita.

- a) Quais os Autores e linhas argumentativas de índole constitucional que suportariam a bondade desta nova norma? (4 vals.)
- Popoer e o paradoxo da tolerância;
 - O exemplo português do n.º 4 do artigo 46.º da CRP.
- b) Quais os Autores e linhas argumentativas de índole constitucional que militariam contra o conteúdo da norma em causa? (4 vals.)
- Autores pluralistas;
 - A indeterminação do conceito de “extrema direita” e a ilegitimidade dessa mesma indeterminação;
 - A distinção entre política constitucional e política normal;
 - A democracia totalitária.

II

- 1) Os Estatutos Político-Administrativos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira são, na verdade, verdadeiras Constituições das Regiões Autónomas? (3 vals.)
- Afirmação errada;
 - Para serem Constituições, teriam de ser aprovados pela própria Região, e não pela Assembleia da República, nos termos do n.º 1 do artigo 226.º da CRP;
 - Para serem Constituições, teriam de fundar uma ordem jurídica próprio senu, com tribunais e sistema de fontes baseado na Constituição enquanto

exercício originário do poder, ainda que com subordinação a outra Constituição em Estado composto;

- Confrontar com um exemplo de Estado federal.

2) Pode dizer-se que, em qualquer sistema de governo parlamentar, o Chefe de Estado nunca é eleito? (3 vals.)

- Não, para quem, como Paulo Otero, considere a inexistência do semipresidencialismo e, portanto, sistemas como o Português enquanto formas de parlamentarismo racionalizado.

III

Comente:

A) “Existiam defensores dos direitos das pessoas e da separação de poderes antes de haver Constituições.” (4 vals.).

- Mencionar os autores anteriores a 1776 que defendiam a materialidade d constitucionalismo.

B) Nem todos os direitos fundamentais consagrados na Constituição Portuguesa são direitos humanos” (2 vals.).

- A distinção, dogmatizada, por todos, em Portugal, por Paulo Otero, entre Estado de Direitos Humanos e Estado de direitos fundamentais;

- Direitos humanos como direitos inerentes à dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais como direitos a que o legislador constituinte, decisionisticamente, dá um valor supra-ordinário, independentemente da sua ligação à dignidade da pessoa humana;

- O exemplo, entre tantos, do direito de antena: é fundamental porque consagrado pela Constituição no catálogo dos direitos fundamentais, mas não tem uma ligação direta à dignidade da pessoa humanao.

19 de fevereiro de 2019

90 minutos.